



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de *pedido liminar* formulado em sede de *mandado de segurança* impetrado pela Associação de Atacadistas e Distribuidores do ERJ que pugna, com força na alínea *c* do inciso III do art. 150 da CF/88, seja respeitada a noventena (princípio da anterioridade nonagesimal) de modo que o depósito ao *Fundo Orçamentário Temporário* passe a ser exigido das empresas associadas à impetrante após o transcurso dos 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Estadual nº 8.645, de 09/12/2019, que instituiu aquele Fundo.

Seguem alguns dispositivos da referida lei:

Art. 1º Fica instituído o fundo orçamentário temporário nos termos e nos limites do convênio CONFAZ nº 42, de 03 de maio de 2016 e no Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964.

Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Art. 6º Os recursos auferidos pelo Fundo disciplinado no Artigo 1º serão destinados ao equilíbrio fiscal do Estado.

(...)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, até o final da vigência do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, incluído o período de prorrogação, se for o caso.

O *periculum in mora* revela-se com fortes contornos, vez que é flagrante a iminência da produção de efeitos da lei, conforme seu artigo 10.

Ou seja, a partir de 01/01/2020 tem início a *ineficácia da medida* pleiteada na presente ação mandamental (art. 7º, III da Lei 12.016/09).

De outro lado, não se pode perder de vista que, a rigor, não serão esses noventa dias, favoráveis aos contribuintes, determinantes para o sucesso ou não do *equilíbrio fiscal do Estado*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, em um primeiro olhar parece bem definido seus contornos, sobretudo diante de precedentes da Suprema Corte que ampliam o espectro de incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.

A propósito, vide os seguintes precedentes:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. **MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.” (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).” (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Portanto, não parece um desacerto ver nos 10% previstos no art.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

2º da Lei 8645/2019 uma forma de modificação do *status quo* a exigir que sejam observados os noventa dias, notadamente diante da proximidade entre a entrada em vigor e a produção de efeitos da lei.

Por fim, releva salientar que essa Lei Estadual nº 8.645/2019 já é objeto de ação direta de inconstitucionalidade¹ no âmbito deste Tribunal e, em respeito ao princípio da coerência, não seria adequada uma decisão contrária àquela que foi proferida naquela sede de controle concentrado.

Em termos, naquela sede foi deferida liminar de modo a exigir a observância dos 90 (noventa) dias de que aqui também se cuida.

POR TODO O EXPOSTO, concedo a liminar pleiteada de modo que a Lei Estadual nº 8.645/2019 só produza efeitos concretos sobre os associados da impetrante a partir de 12/03/2020, conforme requerido.

Intime-se por mandado e oficie-se à Secretaria de Fazenda, para ciência da liminar. Distribua-se oportunamente.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

¹ Processo nº 0083082-60.2019.8.19.0000